TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03469/10

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: Alderi de Oliveira Caju e outro
Interessada: Maria Auxiliadora Bezerra da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO DO FEITO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO – Inércia das autoridades responsáveis – Não atendimento da determinação do Tribunal – Necessidade imperiosa de imposição de penalidades, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, e de assinação de novo lapso temporal para encarte das peças faltantes, por força do estabelecido no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Não cumprimento da decisão. Aplicação de multas individuais. Concessão de prazo para recolhimentos. Fixação de novel termo para apresentação da documentação reclamada.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01796/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00894/13, de 18 de abril de 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de abril do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO* o supracitado aresto.

2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTAS INDIVIDUIAIS* ao Prefeito do Município de Bonito de Santa Fé/PB, Sr. Alderi de Oliveira Caju, e ao Presidente do Instituto de Previdência do Servidor da citada Comuna, Sr. Eliphas Dias Palitot, nos valores singulares de R$ 1.000,00 (um mil reais).

3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no

PROCESSO TC N.º 03469/10

art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINAR* novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo de Bonito de Santa Fé/PB, Sr. Alderi de Oliveira Caju, e o gestor do Instituto de Previdência do Servidor da aludida Urbe, Sr. Eliphas Dias Palitot, ou seus substitutos legais, adotem as medidas cabíveis e apresentem os documentos reclamados pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 266/267, sob pena de imposição de novas coimas e de outras medidas cabíveis.

5) *INFORMAR* às mencionadas autoridades que a documentação faltante deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 04 de julho de 2013

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03469/10

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00894/13, de 18 de abril de 2013, fls. 292/295, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de abril do corrente ano, fls. 296/297.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar a aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Auxiliadora Bezerra da Silva, matrícula n.º 00.11-417, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Lazer do Município de Bonito de Santa Fé/PB, decidiu, através do supracitado aresto, fixar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Prefeito, Sr. Alderi de Oliveira Caju, e o Presidente do Instituto de Previdência do Servidor da citada Comuna, Sr. Eliphas Dias Palitot, ou seus substitutos legais, adotassem as medidas pertinentes e apresentassem os documentos reclamados pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 266/267.

Após as devidas intimações, fls. 296/297, o Sr. Alderi de Oliveira Caju e o Sr. Eliphas Dias Palitot deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta, conforme fls. 298/299 dos autos.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Do exame do presente álbum processual, constata-se que o Acórdão AC1 – TC – 00894/13 não foi cumprido pelo Prefeito Municipal de Bonito de Santa Fé/PB, Sr. Alderi de Oliveira Caju, bem como pelo Presidente do Instituto de Previdência do Servidor da citada Urbe, Sr. Eliphas Dias Palitot, haja vista que as referidas autoridades não adotaram as medidas pertinentes nem apresentaram os documentos reclamados pelos peritos da Corte, fls. 266/267.

Com efeito, a inércia do mandatário do Poder Executivo e do gestor da entidade securitária da Comuna de Bonito de Santa Fé/PB enseja, além da fixação de novo termo, a aplicação de multas individuais aos responsáveis, consoante previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *in verbis*:

> Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:
>
> I – (*omissis*)

PROCESSO TC N.º 03469/10

> IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Ante o exposto:

1) *CONSIDERO NÃO CUMPRIDO* o Acórdão AC1 – TC – 00894/13.

2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICO MULTAS INDIVIDUIAIS* ao Prefeito do Município de Bonito de Santa Fé/PB, Sr. Alderi de Oliveira Caju, e ao Presidente do Instituto de Previdência do Servidor da mencionada Urbe, Sr. Eliphas Dias Palitot, nos valores singulares de R$ 1.000,00 (um mil reais).

3) *FIXO* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINO* novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo de Bonito de Santa Fé/PB, Sr. Alderi de Oliveira Caju, e o gestor do Instituto de Previdência do Servidor da aludida Comuna, Sr. Eliphas Dias Palitot, ou seus substitutos legais, adotem as medidas cabíveis e apresentem os documentos reclamados pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 266/267, sob pena de imposição de novas coimas e de outras medidas cabíveis.

5) *INFORMO* às mencionadas autoridades que a documentação faltante deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

É o voto.